

**A Inteligência Artificial no Juízo de Admissibilidade dos Recursos
Extraordinários um Meio Eficaz ou o Colapso Generalizado dos
Processos Sobrestados em Matéria Tributária**

O avanço dos sistemas de IA no caminho da humanidade é inafastável,¹ e, portanto, esse foi o objetivo geral desta tese, o de analisar o possível impacto do sistema de IA Victor no juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário no âmbito das matérias tributárias, tendo como os objetivos específicos: (i) no segundo capítulo, visitar os filtros constitucionais no estrangeiro, assim como visitar a história da repercussão geral desde a arguição de relevância até o cenário atual do instituto da repercussão geral, destacando o conceito vago do termo repercussão geral, que dá ensejo ao uso (des)conforme da discricionariedade do julgador, referenciada no *leading case* a contribuição do Funrural, declarado inconstitucional (RE 596.177) e constitucional (RE 718.874); (ii) no terceiro capítulo, estudar as ferramentas que compõem a inteligência artificial, de modo a construir uma pré-compreensão da tecnologia, com o fito de responder à pergunta motor, se o sistema de IA no processamento do juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários possibilitaria a *accountability* necessária para oferecer justiça aos recorrentes; (iii) no quarto capítulo, identificar os diversos sistemas de IA já em operação no Poder Judiciário e, precipuamente, estudar as características do sistema de IA Victor construído desde 2017 pela Laboratório de Inteligência Artificial da Universidade de Brasília

¹ Um sistema IA não é capaz somente de armazenamento e manipulação de dados, mas também da aquisição, representação, e manipulação de conhecimento. Esta manipulação inclui a capacidade de deduzir ou inferir novos conhecimentos - novas relações sobre fatos e conceitos - a partir do conhecimento existente e utilizar métodos de representação e manipulação para resolver problemas complexos que são frequentemente não-quantitativos por natureza. Uma das ideias mais úteis que emergiram das pesquisas em IA, é que fatos e regras - conhecimento declarativo - podem ser representados separadamente dos algoritmos de decisão - conhecimento procedimental. Isto teve um efeito profundo tanto na maneira dos cientistas abordarem os problemas, quanto nas técnicas de engenharia utilizadas para produzir sistemas inteligentes. Adotando um procedimento particular - máquina de inferência - o desenvolvimento de um sistema IA é reduzido à obtenção e codificação de regras e fatos que sejam suficientes para um determinado domínio do problema. Este processo de codificação é chamado de engenharia do conhecimento. Portanto, as questões principais a serem contornadas pelo projetista de um sistema IA são: aquisição, representação e manipulação de conhecimento e, geralmente, uma estratégia de controle ou máquina de inferência que determina os itens de conhecimento a serem acessados, as deduções a serem feitas, e a ordem dos passos a serem usados. A figura 1 retrata estas questões, mostrando a inter-relação entre os componentes de um sistema clássico de IA. SCHUTZER, D. **Artificial Intelligence**: an applications-oriented approach. Nova York: Van Nostrand Reinhold Company, 1987.

em parceria com o Supremo Tribunal Federal, para, ao fim e ao cabo, obter-se a resposta perseguida. Isto é, se a inserção do sistema de IA no processamento das questões de repercussão geral submetidas ao STF será a causa de destravamento ou colapso do sobrestamento das matérias tributárias no país.

A pesquisa até aqui possibilita afirmar que a inteligência artificial é formidável, quer dizer: pode (i) fazer o avião desviar de tempestades, integrar a tecnologia embarcada dos nossos carros; (ii) detectar tumores presentes em exames radiológicos de modo mais eficaz que o humano; (iii) programar e controlar os utensílios domésticos; (iv) localizar o caminho com menos tráfego no horário do *rush*; (v) abrir o aplicativo da televisão pelo comando de voz; (vi) localizar indivíduos por meio da íris; (vii) realizar a colheita da safra de modo autônomo; (viii) montar uma prova de concurso com o grau de dificuldade desejado pela banca examinadora; inclusive, e (ix) atuar na racionalização de atos repetitivos, enfadonho e estressante da atividade judicante. Sim, são inúmeras e distintas condições de possibilidades em áreas multidisciplinares.

Com efeito, embarcado na facticidade do mecanismo da repercussão geral – segundo capítulo – e nos conceitos dos mecanismos que constroem os sistemas de IA – terceiro capítulo – vistos até aqui, cabe agora, responder à pergunta motor: se a inserção do sistema de IA Victor, no processamento das questões de repercussão geral de matérias tributárias submetidas ao STF, diminuiria o número de processos tributários sobrestados no país?

Para alcançar a resposta da tese, inicialmente, verificou-se que todos os tribunais do mundo viram, cada um no seu tempo, a necessidade de criar filtros constitucionais como um mecanismo qualitativo de seleção de causas a serem julgadas. O Brasil não foi diferente, e viu-se que tudo começou com o instituto da arguição de relevância, inaugurada durante o regime militar, mas desenvolvido na época por ministros aposentados compulsoriamente pelo AI-5². No entanto, com a criação e instalação do Superior Tribunal de Justiça, e a diminuição do escopo do recurso extraordinário às questões constitucionais, a arguição de relevância foi extinta.³

² Os ministros Victor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva foram os idealizadores do mecanismo de arguição de relevância, porém, afastados compulsoriamente pelo AI-5. DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 269.

³ Indiscutivelmente, o ideal de vida boa descrito no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ampliou a busca do cidadão pela concretização dos seus direitos. Assim, com o fim da arguição

Logo, era de se esperar que, com a criação de um Tribunal para tratar das questões infraconstitucionais, tal estratégia seria a solução para desafogar a Suprema Corte; contudo, após três décadas, ambas as Cortes foram encontradas sobrecarregadas. Após o efetivo funcionamento da repercussão geral, a partir da ER nº 21/2007 ao RI/STF, com a criação do chamado Plenário Virtual, meio eletrônico para manifestação dos ministros quanto à existência ou não de repercussão geral, constatou-se um fenômeno de sobrecarga, ou seja, mais teses de repercussão geral passaram a ser admitidas no Plenário Virtual e menos teses enfrentadas pelo Plenário Físico⁴, o que criou o fenômeno de milhares de processos sobrestados no país.⁵

Nesse ponto, cabe uma analogia que guarda relação à resposta perseguida: o colapso ou solução pode ser explicado por meio do funcionamento de uma usina hidrelétrica que, com as comportas fechadas, recebe milhões de litros de água das chuvas; o resultado é o transbordo da represa. Quando se trata especificamente da repercussão geral, constata-se aquilo verificado no segundo capítulo, ou seja, que, apesar de o volume processual no Supremo Tribunal Federal ter diminuído acentuadamente nos últimos anos,⁶ ocorre que as análises de recursos extraordinários com tese de repercussão geral

de relevância, e a criação do Recurso Especial e do STJ, se constatou um *crash* processual. As alterações legislativas geraram, taxativamente, o incremento incontrolável e sem precedentes de recursos pendentes de julgamento diante o STF e STJ.

⁴ Inicialmente, o funcionamento do Plenário Virtual, quando o relator afetava um determinado caso, os demais ministros deveriam responder a pergunta: “há ou não repercussão geral da questão constitucional?”. Com o advento da ER nº 31/2009, a votação virtual passou a se referir, de modo separado, à definição do caráter constitucional ou não da controvérsia. O que passou a contar, com duas perguntas, quais sejam: se “há questão constitucional?” e “há repercussão geral”? Ambas as perguntas passaram a ser votadas de modo eventual: o que oportunizou ao ministro a possibilidade de entender que não há questão constitucional, mas deixar de registrar o seu voto pela existência de repercussão geral, por prevalência do entendimento de que a questão é constitucional. No tocante, a ER nº 42/2010, nos termos do (RI/STF, art. 323-A) acabou por permitir a realização de julgamentos virtuais de mérito em caso de reafirmação de jurisprudência, sendo introduzida outra pergunta, se deveria, no caso concreto, se estaria sendo reafirmada a jurisprudência do Tribunal? Assim, os ministros no prazo de vinte dias devem marcar suas respostas no sistema, com possibilidade de apresentar manifestações por escrito se achar oportuno, não é uma regra, no silêncio, o computo da existência de repercussão geral, desde que o relator concorde com a questão constitucional. Fonte: Processo administrativo nº 350.575/2012, do Supremo Tribunal Federal.

⁵ Mais de 2,3 milhões de ações estão paradas em todo o país à espera de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Em dez anos, estoque de processos do STF cai 70%**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 02 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345370>. Acesso em: 20 set. 2019.

reconhecidas e não julgadas tendem a estabilização com tendência de alta. De modo análogo, pode-se afirmar uma represa com as comportas fechadas, recebendo constantes chuvas, que inevitavelmente tende a transbordar.

Noutras palavras, transformando a água da chuva em números, viu-se que, até o mês de setembro de 2020, cerca de 1.068 questões foram afetadas ao regime de repercussão geral. Em 338 temas, ela foi negada, o que resulta afirmar que recursos versando aquelas matérias não subirão mais; das 730 questões remanescentes, 419 haviam sido julgadas, 311 estavam pendentes de julgamentos, o que afirma a estabilidade das análises de repercussão geral, demonstrando ainda uma tendência de alta. Além disso, a Suprema Corte, no ano de 2019, reconheceu 41 teses e julgou 31 teses, isto é, ao aumentar o estoque de tese não enfrentadas pelo Plenário Físico, a analogia da represa da hidrelétrica, demonstra-se como a analogia apropriada para se referir ao atual mecanismo de repercussão geral.

Essa é a especificidade do mecanismo da repercussão geral. Nota-se que, obviamente, há maior celeridade na análise do juízo de admissibilidade ao julgamento no Plenário Físico. Isso resulta afirmar que, quanto ao aspecto procedimental do juízo de admissibilidade da repercussão geral, a inserção do sistema de IA, exatamente onde há uma maior celeridade, por suposto, irá causar um maior acúmulo de teses reconhecidas e não enfrentadas pelo STF.

Desse modo, ainda que um dos objetivos do projeto Victor seja direcionar os assessores dos ministros para tarefas essencialmente intelectuais, afastando-os de tarefas repetitivas, o fato é que quem decide e participa dos julgamentos do Recursos Extraordinários no Plenário Físico são legitimamente os ministros da Corte. Com isso, diante doutras ações que a Corte enfrenta cotidianamente⁷, principalmente agora com os processos referentes à Operação Lava-Jato passarem para julgamento unicamente pelo Plenário da Corte, o número de Recursos Extraordinários não julgados tendem a aumentar, ou, no mínimo, a estarem em uma estabilidade indesejada, que, ao fim e ao cabo, acaba sobrestando milhares de teses tributárias no Brasil.

⁷ No ano de 2019, as classes de Ações de Controle de Constitucionalidade (ADC, ADI, ADO, ADPF) corresponderam a 6,7%, Habeas Corpus (13,1%), Mandado de Segurança (2,9%), Reclamações (12,0%), Recursos em Habeas Corpus (3,7%), outras classes (9,7%). Fonte: Supremo Tribunal Federal, 2019.

Nesse sentido, com o sistema de IA Victor em funcionamento, de fato, a análise da Repercussão Geral dos Recursos Extraordinários distribuídos no Supremo Tribunal Federal será infinitamente mais célere. Isto é, os 51 temas apreciados no Plenário Virtual pela Corte Suprema no ano de 2019 serão superados indiscutivelmente, muito porque esse é o objetivo do Projeto Victor.⁸ Desse modo, o número de questões de repercussão geral apreciadas incrementada em razão da operação do robô Victor, concomitantemente, resultará no número de admissibilidade recursal também em maior número.

Assim, a primeira hipótese é confirmada, ainda que o sistema de IA Victor esteja em fase laboratorial, a verdade que, ao passo que a sistemática processual de julgamento permaneça inalterada, o resultado, inexoravelmente, será o aumento de processos de matéria tributário sobrestados no país. A *prognose* da inserção da Inteligência Artificial deve ser estudada para que não resulte no aumento geométrico dos processos sobrestados nos tribunais infraconstitucionais, lembrando sempre que um sistema de computação. A exemplo empírico, o Watson da IBM tem a capacidade para fazer em tempo real o que um operador do direito leva dias de trabalho.⁹

⁸ O funcionamento do Victor no Supremo Tribunal Federal procede da seguinte forma: Inicialmente, o STF disponibiliza sua base de dados de processos jurídicos para que a equipe do Grupo de Aprendizado de Máquina (GPAM) da Universidade de Brasília os processe. Atualmente, o banco de dados do projeto Victor conta com cerca de 952 mil documentos oriundos de cerca de 45 mil processos. Os arquivos são então submetidos a um fluxo de tratamento de documentos que: 1 - Filtra elementos considerados espúrios, como erros de digitalização e imagens; 2 - Divide frases em partes menores e cria símbolos para as partes mais relevantes do texto; 3 - Reduz palavras muito parecidas ou que possuem mesmo radical a símbolos comuns; 4 - Dá uma etiqueta a cada arquivo, classificando-o em uma das peças relevantes ao projeto; 5 - Atribui um rótulo com a repercussão geral do processo. Espera-se que uma vez em produção, o Victor contribua na celeridade e qualidade do fluxo de análises de processos jurídicos, sendo uma solução adequada às necessidades dos servidores e operadores do Direito do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: Projeto Victor. Como o uso do aprendizado de máquina pode auxiliar a mais alta corte brasileira a aumentar a eficiência e a velocidade de avaliação judicial dos processos julgados. INAZAWA, Pedro et al. Projeto Victor: Como o uso do aprendizado de máquina pode auxiliar a mais alta Corte brasileira a aumentar a eficiência e a velocidade de avaliação judicial dos processos julgados. In: MACHINE Learning, 2019. Disponível em: https://cic.unb.br/~teodecampos/ViP/inazawa_et_al_compBrasil2019.pdf. Acesso em: 22 nov. 2020.

⁹ No dia 14 de fevereiro de 2011, foi ao ar nos Estados Unidos da América edição do programa televisivo extremamente popular naquele país, chamado *Jeopardy*. Muito embora o programa esteja no ar há mais de quarenta anos, essa era uma edição especial. Os concorrentes, ao invés de três humanos, como é a tradição dessa competição, eram dois humanos e um sistema de inteligência artificial chamado Watson, desenvolvido pela empresa International Business Machines – IBM e batizado em homenagem ao primeiro presidente da empresa. O programa televisivo é uma competição que premia o participante que demonstre o maior domínio sobre todos os temas que integram o conhecimento humano (desde história da arte, passando por ciências biológicas e chegando a eventos atuais envolvendo celebridades). Além disso, a forma adotada para a competição possui uma especialidade: as perguntas feitas aos participantes

Convém notar que, ainda o atual mecanismo de admissibilidade recursal consegue dar conta de um número expressivo de julgamentos presenciais. A problemática reside na quantidade de teses que chegam à Corte Suprema para serem enfrentadas, que acabam entre a data de afetação dos temas de repercussão geral e a conclusão da apreciação pelo Corte.

Ainda, convém destacar um problema contingencial, mas não menos importante que paira na definição da modulação dos efeitos inerentes ao tema julgado: este somente é definido após a provocação da parte interessada por meio de embargos declaratórios.

Para se referir à problemática do instituto da modelação em repercussão geral, em matéria tributária, pode-se citar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, julgado em março de 2017 até a presente data. Após a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ter apresentado os embargos daquele ano e desde lá, o STF não se pronunciou. Sem dúvida, um exemplo muito semelhante ao Funrural, que, conforme visto aqui, no ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição no Recurso Extraordinário 596.177 e, no ano de 2017, o RE 718.874 interpretou como válida a contribuição social de pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

Ainda, não se pode observar apenas sob a ótica da demora dos julgamentos de mérito dos temas de repercussão geral em matérias tributárias. Deve ser destacada a confusão tributária que a Corte Suprema causa nos tribunais infraconstitucionais. Lembre-se do caso da contribuição do Funrural: o que era inconstitucional (RE 596.177), supervenientemente se tornou

são competição possui uma especialidade: as perguntas feitas aos participantes são apresentadas como afirmações e o concorrente deve apresentar sua resposta em forma de pergunta. O que tornava o programa de 14 de fevereiro de 2011 tão especial era o fato de que, pela primeira vez, um sistema de inteligência artificial tentaria vencer humanos em competição na qual estes são notoriamente superiores: a compreensão de linguagem. Muito embora, para os humanos, a compreensão dos elementos mais rudimentares de linguagem parece simples, essa habilidade é extremamente complicada para sistemas computacionais cujo funcionamento é totalmente baseado em linguagem binária, que é pouco receptiva a sutilezas e ambiguidades. Não obstante todas as adversidades, o sistema Watson venceu os dois maiores campeões de todos os tempos do programa por larga margem. Para espanto do público, o sistema, que trabalhava a partir de base de dados interna (o computador não tinha acesso à internet para formar suas respostas), apresentava respostas imediatas para todas as categoriais. IBM. Preparado para usar as APIs do Watson? In: IBM. Nova Iorque, [2020?]. Disponível em: <https://www.ibm.com/watson/br-pt/>. Acesso em: 29 ago. 2018.

constitucional (RE 718.874) com declaração de efeitos *ex-tunc*. Já no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins (RE 574.706), por longos anos, o Superior Tribunal de Justiça criou duas súmulas e, ainda, um julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, em que pacificou o entendimento de que o ICMS deveria ser parte integrante da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins. Nesse interim, por muito tempo, o STF inadmitiu o tema de repercussão geral, entendendo que o tema era infraconstitucional e, assim, acabou por inadmitir os inúmeros recursos extraordinários que versavam sobre o tema. Conforme o *leading case* do Funrural, quando houve a mudança superveniente de jurisprudência do STF, em 2017, o ICMS, como parte integrante da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, passaria a ser o objeto do Tema 69 de repercussão geral (RE 574.706). Assim, o Supremo Tribunal Federal concluiria que o ICMS não comporia a base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins.

Em virtude dessas circunstâncias, percebe-se que a problemática do congestionamento das matérias tributárias é sucedida ainda por outros problemas contingenciais, que auxiliam na resposta motor desta tese. Imagine que o sistema de IA venha a consolidar sua operação no juízo de admissibilidade, com acuraria desejável acima de 95%. Disso resulta afirmar, que o número de análise dos temas será maior que o número de temas analisado humanamente pelo ministro no Plenário Virtual. Indiscutivelmente, convém observar que, com um maior número de questões analisadas, a tendência de um maior número de temas admitidos é questão de probabilidade acima de 95%.

Como já constatado, se o STF, no ano de 2019, analisou 51 novos temas no Plenário Virtual, é uma questão de probabilidade a verossimilhança da primeira hipótese. Ou seja, que dada a inserção do sistema de IA Victor na análise do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, o número de novos temas analisados tende a aumentar, e assim, por consequência, o número de temas com repercussão geral reconhecidos na mesma magnitude irá incrementar. Por fim, o número de processos tratando de matérias tributárias sobrestados nos tribunais infraconstitucionais também tende a aumentar da mesma forma.

Atualmente, o número de temas e processos tributários sobrestados no país se mostra em escala crescente, isto é, ao passo que os ministros

manualmente, por meio do plenário virtual, realizam o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários, o número de processos tributários aumenta em virtude da morosidade do enfrentamento desses temas no Plenário Físico. O fenômeno do transbordo da represa da usina hidrelétrica, que recebe milhões de litros de água da chuva com as comportas fechadas, é a analogia adequada equiparada ao *modus operandi* do STF.

Quadro 3 – Evolução processual do STF

Ano	Proc.Tributários	Processos totais
2009	7774	63736
2010	7644	74825
2011	6781	63637
2012	6211	73493
2013	6016	72101
2014	6245	80023
2015	9081	93562
2016	9009	89972
2017	9970	102233
2018	9772	98290
2019	10848	91876

Fonte: Supremo Tribunal Federal (2020)

Desse modo, realizada as referidas considerações pragmáticas da performance sobre o atual mecanismo de repercussão geral no STF, já há elementos empíricos para determinação da reposta perseguida. Passa-se à estimativa dos efeitos do sistema de IA Victor no juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários, de modo a ser verificada a segunda hipótese desta tese.

Nos capítulos anteriores, restou demonstrado a especificidade do uso dos sistemas de IA num aspecto interdisciplinar, bem como a performance indiscutivelmente positiva da IA nos procedimentos judiciais repetitivos, dos quais não necessitam um racional explicativo da fundamentação algorítmica

para se explicar o meio pelo qual o *software* chegou a um determinado resultado. Essa ressalva é fulcral para esta tese, que, no decorrer do projeto, sustentou a invasão dos sistemas de IA no Direito, assim como, atualmente, alguns autores sustentam.

Os projetos já consumados no âmbito jurídico comprovam que, de certa forma, os sistemas de IA são mecanismos de êxito. Foram verificados, no subcapítulo 3.3: (i) o projeto *Sócrates* do STJ, um robô embrionário, com o objetivo permitir que seja realizado o exame do recurso e do acórdão recorrido; (ii) o *Mandamus* de inteligência artificial em execução no TJRR, em que o trâmite para expedição de mandados e citações judiciais passou a ser feito de forma *on-line*; (iii) o robô *Bem-te-vi*, que analisa a tempestividade dos recursos e promove a coleta de dados estatísticos do Tribunal Superior do Trabalho; (iv) o robô *Elis* do TJPE, para conferir os dados da Certidão de Dívida Ativa; (v) a ferramenta *Sinapes* do TJRO, que permite ao magistrado obter decisões anteriores do juízo sobre processos com a mesma temática da petição que ele recebeu; (vi) o *Ágil* e *Radar* do TJMG, o primeiro que monitora as distribuições de ações judiciais em todo o Estado e o segundo um aplicativo inteligente que conta com um serviço de indexação de documentos e de busca de dados/informações dentro do processo. Ele funciona juntamente com uma ferramenta *Business Intelligence* (BI), oferecendo um padrão de voto; (vii) a *Poti*, *Jerimum* e *Clara*, as três do TJRN: a primeira, que realiza a automação da penhora *on-line*, realizando a comunicação automática das Comarcas com sistema financeiro para identificar dinheiro em contas bancárias dos executados; a segunda, uma ferramenta que classifica e rotula os processos; e realizando a leitura de documentos, a terceira ferramenta, que faz recomendações de decisões; (viii) os robôs *Alice*, *Sofia* e *Monica* desempenham funções específicas no Tribunal de Contas da União; (ix) e os o robô *Lia* e *Luzia* do CNJ: o primeiro para responder às dúvidas dos usuários no portal da entidade; já o segundo para auxiliar o trabalho de servidores públicos. Todos os casos de êxito sem qualquer dúvida, mas notem, nenhum dos casos ingressa no mérito de decisões jurídicas.

Conclui-se que, apesar da formidável performance dos sistemas de IA nas diversas áreas do conhecimento, de modo a se alcançar a resposta perseguida desta tese – se o sistema de IA Victor no juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinário irá reduzir o número de processos tributários no país –, torna-se

necessário ressaltar as especificidades atuais dos sistemas de IA para realizar o fechamento da resposta desta tese.

Já se constatou que, no modo particular do mecanismo de repercussão geral no STF, a criação de um sistema de IA para auxiliar na análise das teses apresentadas no STF tende a aumentar o número de processos tributários nas cortes infraconstitucionais, uma vez que o Plenário Físico permanecerá com o *modus* de julgamento atual. Salienta-se que já foram afetadas, até o ano de 2020, 1.068 questões ao regime de repercussão geral, com 338 temas negados, 419 julgadas e 311 ainda não enfrentadas pelo STF.

Contudo, essa não é a única problemática: para concluir se o sistema de IA Victor no juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários, em tese – uma vez que, no decorrer desta tese, o sistema de IA Victor não entrou em operação –, tende a incrementar o número de processos tributários sobrestados no país, passa-se a identificação de alertas fundantes sobre os limites de aplicabilidade dos sistemas de IA no Direito.

Primeiro, todos os exemplos dos modelos de sistemas de IA anteriormente referenciados, indiscutivelmente, atuam tão-somente como um braço do Poder Judiciário. Em analogia, pode-se utilizar o aplicativo Waze, construído a partir de um sistema de IA, que apresenta a melhor rota para o destino determinado do usuário; contudo, quem dirige o veículo é o condutor. Noutras palavras, resulta afirmar que os sistemas de IA no Direito devem ser limitados a isso. Por coerência e integridade, não devem ingressar em atividades do Poder Judiciário que demandam um juízo de cognição, único e exclusivo, da função pública do julgador.

O modo de aprendizado dos sistemas de IA, em regra, são os aprendizados supervisionados. Nesse ambiente, os algoritmos aprendem por experiência e, com supervisão, melhoram suas performances com o passar do tempo de trabalho. Essa técnica, também utilizada pelo sistema de IA Victor, utiliza a detecção de padrões no formato de dados – temas de repercussão geral já enfrentados pelo STF –, que objetivam a automatização de tarefas com alto grau de complexidade; inclusive, com a capacidade de realizar previsões. Contudo, essa capacidade avançada interdisciplinar, de modo coerente, sugere-se como indicada somente para abarcar as funções repetitivas das atividades dos operadores do direito, em que há condições de possibilidades de os

sistemas de IA em oferecerem o racional ou o protocolo como se chegou à determinada atividade.

Todavia, uma situação que deve ser rejeitada, que esta tese chega à conclusão agora, é o sistema de IA Victor ingressar na seara de seleção das questões de repercussão geral, ou seja, decidir se determinada questão é ou não é tese de repercussão geral.¹⁰ Em outras palavras, se a questão tributária ao regime de repercussão geral posta sob análise do STF deverá ou não ter o condão do reconhecimento de tema de repercussão geral deve ficar a cargo, única e exclusiva, dos ministros da Suprema Corte. Inclusive, pelo fator retrabalho, que indiscutivelmente, quando uma questão for eventualmente rejeitada pelo robô Victor, será imediatamente objeto de recurso pelo causídico não convencido da seleção robótica, pois de modo análogo, o aplicativo Waze dita o caminho, mas não guia de modo autônomo o veículo.

Quando se admite que o sistema de IA ingresse na seara da seleção dos temas de repercussão geral, algo que alguns entusiastas já defendem, concedendo ao *software* a autonomia para decidir se uma questão é ou não é tema de relevância para julgamento pelo STF, é algo como admitir de que o certo também é errado. Sim, soa estranho e contraditório; contudo, quando um algoritmo é treinado e supervisionado, se desse treinamento resultar o enviesamento, o referido resultado será evidenciado tão-somente na decisão enviesada. É nesse sentido que a decisão jurídica resultante de um sistema de IA pode ser considerada uma decisão correta; porém, com o fundamento errado, ou melhor, enviesada.

Inclusive, para tanto, identificou-se a previsão disposta no Capítulo III da Resolução 332 de 21/08/2020 do CNJ,¹¹ que tenta buscar solucionar o problema

¹⁰ Na fase inicial do projeto, VICTOR irá ler todos os recursos extraordinários que sobem para o STF e identificar quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral. Essa ação representa apenas uma parte (pequena, mas importante) da fase inicial do processamento dos recursos no Tribunal, mas envolve um alto nível de complexidade em aprendizado de máquina. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 30 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 21 out. 2020.

¹¹ CAPÍTULO III. DA NÃO DISCRIMINAÇÃO - Art. 7º As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos. § 1º Antes de ser colocado em produção, o modelo de Inteligência Artificial deverá ser homologado de forma a identificar se preconceitos ou

do enviesamento da decisão proveniente de sistemas de IA. Contudo, ainda persiste um problema técnico, porque não há condições de possibilidades para que isso ocorra. Isso porque, para se detectar que um sistema de IA se apresenta enviesado, somente será constatado quando esse sistema tiver em funcionamento. Por mais que a fase laboratorial seja estendida, como é o caso do sistema de IA Victor, é humanamente impossível abarcar previamente todas as possibilidades dos fatos jurídicos, eliminando completamente os indesejáveis vieses algorítmicos dos sistemas de IA.

Para corroborar com o dito, um estudo recente nesse sentido demonstrou exatamente aquilo que limitam os sistemas de IA no Direito,¹² ou seja, a existência de uma diferença na acurácia da prática dos modelos. No exemplo do estudo, que utilizou o reconhecimento facial, dependendo da raça e do gênero, o sistema se mostrou enviesado em comparação com a acurácia laboratorial. O artigo destaca que sistemas de IA têm o grau de inteligência com base no *dataset* e, no caso do reconhecimento facial, os dados modelados utilizados por diversos algoritmos contêm aproximadamente 75% de imagens de homens e mais de 80% de imagens de brancos¹³. Assim, como o algoritmo desconhece mulheres negras, o modelo de IA resulta numa acurácia muito menor no reconhecimento dessas pessoas.

generalizações influenciaram seu desenvolvimento, acarretando tendências discriminatórias no seu funcionamento. § 2º Verificado viés discriminatório de qualquer natureza ou incompatibilidade do modelo de Inteligência Artificial com os princípios previstos nesta Resolução, deverão ser adotadas medidas corretivas. § 3º A impossibilidade de eliminação do viés discriminatório do modelo de Inteligência Artificial implicará na descontinuidade de sua utilização, com o consequente registro de seu projeto e as razões que levaram a tal decisão. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 332 de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 20 out. 2020.

¹² BUOLAMWINI, J.; GEBRU, T. Gender shades: intersectional accuracy disparities in commercial gender classification. **Machine Learning Research**, v. 81, p. 1-15, 2018. Disponível em:

<http://proceedings.mlr.press/v81/buolamwini18a/buolamwini18a.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

¹³ Original: *“The machine learning can reify existing patterns of discrimination - if they are found in the training dataset, then by design an accurate classifier will reproduce them. In this way, biased decisions are presented as the outcome of an ‘objective’ algorithm”*. O aprendizado de máquina pode confirmar padrões discriminatórios – se eles forem encontrados no banco de dados, então, por conseguinte, um sistema de classificação exato irá reproduzi-los. Deste modo, decisões enviesadas são apresentadas como resultado de um “algoritmo objetivo”. GOODMAN, B.; FLAXMAN, S. R. European Union regulations on algorithmic decision-making and a “right to explanation”. **AI Magazine**, v. 38, n. 3, p. 50-57, 2017. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1606.08813>. Acesso em: 20 out. 2020.

Nesse sentido, é oportuno salientar que, atualmente, a Ciência da Computação não dispõe de protocolo ou racional que alcance as infinitas possibilidades de aprendizado, de modo a descartar previamente as centenas de milhares de vieses que o algoritmo poderá apresentar no curso do projeto. Convém destacar que, no Direito, as condições de possibilidades são infinitas por se tratar de uma ciência exata. Tratando especificamente do Supremo Tribunal Federal, o *leading case* apontou a mudança de jurisprudência: o Direito não é estático, viu-se que mudam-se os Ministros, muda-se a jurisprudência, muitas vezes, não mudam-se os Ministros, mas também muda-se a jurisprudência.

Ainda, há outra problemática que exsurge dos sistemas similares ao sistema de IA Victor naquilo que diz respeito à construção de suas redes neurais. Sabe-se que o sistema de IA Victor ainda se encontra em fase de construção a partir de milhares de decisões já proferidas pelo STF.¹⁴ O fato é, a medida que o sistema de IA vai construindo um maior número de camadas da rede neural profunda, o racional explicativo – fundamentação – torna-se cada vez mais distante de ser fundamentado.

Mesmo que haja um racional de ordem matemática, que apresente a regra do modelo matemático do algorítmico, indiscutivelmente, do ponto de vista de vista do Direito, depara-se com outro problema de ordem propriamente jurídica, pois as redes neurais artificiais não têm a característica de desvelar como que o sistema de IA, no âmbito do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, irá dispor da Transparência Algorítmica – terceiro capítulo – para apresentar às partes como o robô Victor chegou a uma eventual decisão quanto à admissibilidade recursal extraordinária. Isto é, como o sistema de IA Victor – construído com base nos padrões de milhares de decisões do STF – irá fundamentar a decisão de seleção (*accountability*).

¹⁴ O VICTOR está na fase de construção de suas redes neurais para aprender a partir de milhares de decisões já proferidas no STF a respeito da aplicação de diversos temas de repercussão geral. O objetivo, nesse momento, é que ele seja capaz de alcançar níveis altos de acurácia – que é a medida de efetividade da máquina –, para que possa auxiliar os servidores em suas análises. A expectativa é de que os primeiros resultados sejam mostrados em agosto de 2018. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 30 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 21 out. 2020

Nesse sentido, realmente essa é uma discussão muito sensível. Quando se trata de sistemas IA privados, a questão do *accountability* é a preocupação da área de *compliance* da empresa; já quando fala-se de sistemas de IA públicos – como o sistema de IA Victor –, sendo implantado de modo que afeta o público ou propriamente os demandantes do judiciário, o Poder Judiciário internaliza o sistema de IA e, assim, passa a ter o compromisso com a fundamentação (*accountability*).

Assim, os questionamentos que se fazem necessários são: pode-se substituir a fundamentação da inadmissibilidade de uma eventual questão de repercussão geral submetida ao STF por uma abordagem *upstream*¹⁵, em que se ensina os desenvolvedores e acadêmicos do Projeto Victor sobre suas responsabilidades éticas e os treinamos para abordá-las no estágio de desenho do projeto? Isso basta para a parte recorrente após trilhar todas as instâncias infraconstitucionais? Logicamente, não; esse é o limite de aplicabilidade dos sistemas de IA no Direito, o ponto no qual inexistente protocolo matemático, e muito menos jurídico, de modo a prestar contas para as partes do processo. Até mesmo, as propostas de códigos de conduta para a inovação ética dos projetos ou a supervisão pública por meio de testes não são razões para fazer dos sistemas de IA uma espécie de coringa. Novamente, os sistemas de IA demonstram eficácia plena nas atividades repetitivas, enfadonhas e estressante do Direito, em que a probabilidade de erro do humano é maior que da própria máquina, conforme demonstram os projetos de IA já existentes no Poder Judiciário aqui referenciados

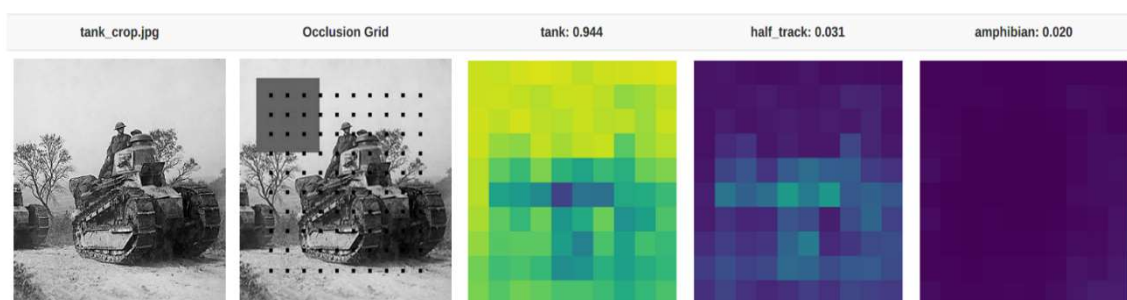
Vale frisar que, quando os sistemas de IA identificam e criam padrões, no caso específico do sistema de IA Victor, transformando os milhares de acórdãos do STF em algoritmos distribuídos em camadas sobrepostas cada vez mais profundas, uma característica intrínseca das redes neurais profundas, conforme anteriormente referenciado, há uma forte tendência da ocorrência de algoritmos enviesados e ausência de fundamentação da resposta selecionada. Ao fim e ao

¹⁵ O processo algorítmico *upstream* é usado para identificá-lo como alvo regulatório desde o início do projeto de um sistema de IA. Contudo, é mero mecanismo para a programação tradicional, onde o *input* já espera um *output* específico. ENGSTROM, David Freeman; HO, Daniel E. Algorithmic Accountability in the Administrative State. **Technology, Innovation, and Regulation**, v. 37, p. 19-34, nov. 2019. Disponível em: <https://administrativestate.gmu.edu/wp-content/uploads/sites/29/2019/11/Engstrom-Ho-Algorithmic-Accountability-in-the-Administrative-State.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

cabo, podem macular o processo judicial, e talvez seja esta uma das razões do projeto não estar ainda em funcionamento no processamento do Recurso Extraordinário.

Atualmente, são inúmeros os casos de vieses da utilização da rede neural artificial, inclusive em casos mais simples, como é o caso de interpretação de imagens. E notem, não se trata de um caso complexo de centenas de milhares de julgados da Suprema Corte de um país. Nota-se que o exemplo a seguir se mostra mais simples, no qual o sistema de IA bloqueia sequencialmente as partes da imagem do tanque de guerra ilustrado abaixo, determinando quais as regiões eram as mais importantes para a classificação. A referida classificação foi realizada por um sistema que apresentou uma acurácia de 94%¹⁶ na identificação de um tanque de guerra – o robô Victor, em laboratório, tem apresentado a acurácia acima de 90%. As partes brilhantes da ilustração resultam na maior probabilidade da classificação. Destaca-se que o contorno do tanque na ilustração representa o céu, que, segundo o sistema de IA construído, não seria capaz de afetar a acurácia de identificação de um tanque camuflado em meio à floresta rasa. O aprendizado do algoritmo da rede neural profunda, utilizando-se das centenas de imagens de tanques num cenário de céu nublado, acabou revelando a acurácia desejável de 94%.

Figura 11 – Detecção de imagem (rede neural artificial)



¹⁶ O sistema de IA utilizado no exemplo acima referenciado foi o VGG16. O modelo VGG16 possui uma avaliação rigorosa de redes de profundidade crescente, o que mostra que uma melhoria significativa nas configurações da técnica anterior pode ser alcançada aumentando a profundidade para 16-19 camadas de peso, que é substancialmente mais profundo do que o que tem sido usado no arte anterior. Para reduzir o número de parâmetros nessas redes muito profundas, o sistema utiliza filtros 3×3 muito pequenos em todas as camadas convolucionais (o passo de convolução é definido como 1). SIMONYAN, Karen; ZISSERMAN, Andrew. Very deep convolutional networks for large-scale visual recognition. *In*: VGG. Oxford: Universidade de Oxford, [2020?]. Disponível em: http://www.robots.ox.ac.uk/~vgg/research/very_deep/. Acesso em: 21 out. 2020.

Fonte: Universidade de Oxford (2020)

Contudo, como dito anteriormente, devido à caixa de pandora que muitas vezes se apresentam alguns sistemas de IA, isto é, o certo de que é errado. No caso do sistema de IA VGG16, de fato, o sistema de IA estava com uma acurácia de 94%, construída com base no aprendizado de máquina, que resultou, nos algoritmos do referido modelo, que tanques após tanques formaram as camadas da rede neural profunda. Contudo, quando apresentadas as imagens de tanques de guerra na floresta nos dias ensolarados, apesar de o sistema de IA permanecer identificando os tanques de guerra, na verdade, a identificação estava sendo realizada a partir da distinção entre nuvens e sol, e não de tanques e floresta. Conforme ressaltado anteriormente, um modelo de IA enviesado que por muito tempo oferecia uma acurácia elevada da ordem de 94% continha algoritmos implicitamente enviesados.

O mesmo ocorreu quando o sistema de IA foi distinguir um *muffin* de um cachorro. O sistema de IA, em determinados casos, pode chegar à resposta específica objetivada, isto é, localizar o cachorro. Porém, como demonstra a figura 12 abaixo, a rede neural artificial parametrizada leva em considerações padrões que também podem resultar na prática em equívocos. Por exemplo, se o cão acordar, pode ser que o algoritmo treinando não saiba mais distinguir o cachorro do *muffin*.

Figura 12 – Detecção de imagem (rede neural artificial)



Fonte: Universidade de Oxford (2020)

A resposta obtusa do caso da identificação dos tanques de guerra e do *muffin* é uma regra no caso das redes neurais artificiais. Se o sistema de IA Victor chegar à decisão de reconhecer ou não reconhecer uma questão de repercussão geral, não encontrar-se-á um protocolo preciso de como o *software* decidiu, nem haverá uma explicação matemática contundente, e tampouco, eficaz à luz da fundamentação jurídica do artigo 93, Inc.IX da CF/88. Disso, resulta afirmar que o sistema de IA, definitivamente, não sabe o que está julgando, posto que o sistema apenas parametriza os dados e, invariavelmente, desconhece a precisão daquilo que está decidindo.¹⁷

Em virtude dessas considerações, convém destacar que o critério atual de seleção das questões constitucionais que deverão ser objeto de repercussão geral parte da análise cognitiva-intelectual dos ministros da Suprema Corte, que, por ora, os sistemas de IA são incapazes de alcançá-los. Além disso, deve ser destacado que, é competência da função pública do ministro do STF analisar as questões que deverão chegar ao Plenário Físico. Ao inserir um sistema de IA no juízo de admissibilidade para selecionar o que é ou não um tema de repercussão geral, na verdade, o sistema de IA estará decidindo e, assim, verdadeiramente,

¹⁷ NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio. **Desconfiando da (im)parcialidade dos sujeitos processuais**: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o *debiasing*. Salvador: Juspodivm, 2020.

o STF transferirá uma atividade intrínseca dos ministros para as mãos do programador de dados. Isso construirá um *dataset* como base nos julgados pretéritos do STF, com os riscos aqui referenciados de algoritmos enviesados, sem a devida fundamentação (*accountability*) à luz do artigo 93, Inc.IX da CF/88 e, ainda, conforme já referenciado, com a detecção de erro somente após o sistema de IA estiver em operação na Corte.

Destaca-se que a construção dos *data sets* é de suma importância. Contudo, a problemática não reside ao emprego dos sistemas de aprendizado nos processos decisórios associados aos *data sets* que serviram de base para a construção desse aprendizado, mas exatamente na opacidade inerente derivada à sua operação, em ocasião da lacuna entre a atividade do programador e o comportamento dessa espécie de algoritmo, que como produto gera uma programação própria, uma vez que o algoritmo modifica de modo autônomo sua estrutura quando opera, esse é o problema incontornável dos sistemas de IA, e disso não pairam dúvidas.

Em suma, a refutação quanto à ausência de *accountability* de algoritmos sempre é no sentido da disponibilidade do código-fonte e, ainda, não se desconhecem os estudos de vieses cognitivos anteriormente salientados. Mas para o Direito, exsurge um problema incontornável: a necessidade constante no Direito do dever de fundamentação da seleção das questões de repercussão geral no processamento dos Recursos Extraordinários. E, ainda, deve ser destacado que, mesmo da presença de vieses algoritmos na operação do sistema de IA entre o atendimento a um dever de transparência em relação ao algoritmo, que implicaria a abertura de seu código-fonte, deve ser observado a noção do sigilo processual das partes; por isso, exsurge outra problemática que o sistema de IA Victor terá que solucionar.

Nesse caso, no Direito, uma publicização do código-fonte como forma de explicação da decisão alcançada pelo sistema de IA é razão insuficiente para a manutenção da segurança jurídica. Como constatado no capítulo da Transparência Algorítmica, o código-fonte expõe o método/regra do aprendizado de máquinas utilizado, mas não a fundamentação da seleção/decisão, esta que deriva automaticamente dos dados manuseados pelo sistema de IA.

Dito isso, o sistema de IA Victor é posto diante de um dilema, ou melhor, de um problema técnico, uma vez que, na programação tradicional, o

programador realiza o *input* dos dados e o sistema resulta numa resposta pré-determinada. No aprendizado de máquinas, essa possibilidade de fundamentação (*accountability*) inexistente, uma vez que os dados são trabalhados; é organizado o *dataset*; são construídos os algoritmos; com os testes, a rede neural profunda é aperfeiçoada, criando suas camadas com a experiência. Porém, esse sistema, quando fechado e posto em atividade, não dispõe de um protocolo autoexplicativo de como o sistema realizou aquela seleção ou decisão, ou seja, o sistema não realiza a fundamentação (*accountability*).

Em outras palavras, deixa-se de observar o direito constitucional do contribuinte a fundamentação à luz do artigo 93, IX da Constituição Federal. Numa palavra, o aprendizado de máquina do sistema de IA Victor não oferecerá o produto elementar do Poder Judiciário: a justiça¹⁸.

Desse modo, com ausência de *accountability*, ainda que o sistema de IA Victor disponha de uma elevada acurácia, de modo a reduzir o viesse algoritmo resultante da operação do aprendizado de máquina – sempre lembrando do incontornável viesse cognitivo derivado da discricionariedade que ancora-se no algoritmo na origem do aprendizado –, a segunda hipótese desta tese também está confirmada. Não importam a existência de *upstream* ou códigos de condutas dos programadores, se de fato o sistema de IA Victor realizar a seleção das questões de repercussão geral dos recursos extraordinários que subam para o STF, o resultado será o aumento do número de Agravo em Recurso Extraordinário por ausência de fundamentação,¹⁹ e conseqüentemente, o incremento do número de processos de matérias tributárias sobrestadas no país.

Contudo, é vasta a área em que os sistemas de IA podem atuar do Direito de modo a auxiliar nas fases não decisórias, quer dizer, nos juízos preditivos, como a parametrização de dados da etapa de triagem das questões de repercussão geral submetidas à Suprema Corte.

¹⁸ - Vide o exemplo do Compas no subcapítulo 3.4.

¹⁹ O instituto de pesquisa AI Now, da Universidade de Nova York, fez a seguinte recomendação em seu relatório apresentado no ano de 2017: 1. Agências públicas centrais, como as responsáveis pela justiça criminal, saúde, educação e assistência social, não devem mais utilizar IA e sistemas algorítmicos incompreensíveis (“caixa preta”). Isso inclui a utilização de modelos pré-treinados sem revisão e validação, sistemas de IA autorizados por fornecedores externos e processos algorítmicos criados internamente em empresas privadas. O uso de tais sistemas por agências públicas fomenta sérias preocupações quanto ao devido processo e, no mínimo, deveria ser possível realizar audiências públicas, testes e revisões, bem como respeitar padrões de *accountability*.

É notório que os sistemas de IA possuem uma boa performance nas análises de contratos, na precisão e aderência de contratos nas regras de *compliance* e do jurídico de empresas, assim como, nos ramos do Direito em que há demandas em massa e o trabalho repetitivo. Isto é, em síntese apertada, a eficácia dos sistemas a IA residem num ambiente com uma grande gama de dados e atividades repetitivas que não demandam fundamentação (*accountability*) no Direito.

Observa-se que, no decorrer do Projeto Victor, caso a inovação disruptiva deixe de ser um braço do Supremo Tribunal Federal para avançar na seleção/decisão dos temas de repercussão geral, como já referenciado aqui, isso além de ingressar numa função intrínseca dos ministros do STF, pode causar um retrabalho desnecessário ao STF, diante do aumento do número de interposição de Agravo em Recurso Extraordinário.

Por fim, conclui-se que a inserção do sistema de IA Victor para dar celeridade ao juízo de admissibilidade das questões constitucionais posta sob a análise do STF, tanto pela questão procedimental dos julgamentos no Plenário Físico, que levaria aproximadamente 12 anos para o julgamento dos temas de repercussão geral em estoque, sem o reconhecimento de novos temas, quanto pela especificidade técnica dos sistema de IA aqui apresentados (vieses algorítmicos e ausência de *accountability*), resulta afirmar que a inserção do sistema de IA Victor no processamento das questões de repercussão geral de matérias tributárias submetidas ao STF “não diminuirá o número de processos tributários sobrestados no país”. Pelo contrário, estima-se que irá recrudecer o número de processos sobrestados no país em matérias tributárias, em razão do incremento de questões de temas de repercussão geral reconhecidas e não julgadas pelo Supremo Tribunal Federal e, precipuamente, dado os limites de aplicabilidade dos sistemas de IA no Direito aqui destacados.